

Senhora do Belem do Descalvado da Parochia d'Araraquara, e o Presidente da Provincia auctorisado para demarcar-lhe limites.

Art. 2. ° Esta nova Freguezia fica desannexada do Municipio d'Araraquara, e reunida com todo o seu territorio ao de Mogy-mirim.

Art. 3. ° Ficam revogadas as leis, e disposições em contrario.

LEI N. 22—DE 28 DE FEVEREIRO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Art. 1. ° Fica erecta em Freguezia a Capella Curada de Nossa Senhora das Dores da Fazendinha, no Municipio da Villa de Itapetininga, conservando as actuaes divisas, e com a denominação de—Freguezia de Sarapuhy.

Art. 2. ° Ficam revogadas as leis em contrario.

LEI N. 23—DE 28 DE FEVEREIRO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Artigo Unico. As attestações que em virtude do art. 2. ° da Lei Provincial de 15 de Março de 1837 n. 20 eram passadas pelos Prefeitos e Subprefeitos, poderão ser dadas d'ora em diante pelos Delegados, e na falta d'estes pelos Subdelegados ; revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 24—DE 8 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Art. 1. ° O Presidente da Provincia é auctorisado a despendêr pelo Cofre Provincial, desde já, até a quantia de um conto de réis, para dar começo ao estabelecimento, da escola practica de cultura e fabrico do chá, creada pela Lei numero quatorze de quatro de Março de mil oitocentos e quarenta e dous.

Art. 2. ° Os orphãos existentes n'esse estabelecimento poderão sahir do Seminario com menos idade do que a marcada no artigo terceiro da dita Lei, quando o Presidente entenda que isso

convém ao mesmo estabelecimento, ou ao orphão : ficando revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 25—DE 8 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Art. 1.º Ficam creadas Cadeiras de primeiras lettras para o sexo feminino nas Villas de Bragança, Jacarehy, e Mogy das Cruzes; e para o sexo masculino nas Freguezias do Belem do Municipio de Jundiah; do Amparo do de Bragança; e do Braz do d'esta Cidade, podendo o Governo remover para esta ultima uma das Cadeiras da Sé, se n'isso não houver inconveniente.

Art. 2.º Os Professores providos n'estas Cadeiras terão os vencimentos estabelecidos pelas Leis em vigor.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 26—DE 8 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica auctorisado para mandar examinar a picada que fez abrir o Capitão João Rodrigues Seixal, partindo da Villa de Mogy das Cruzes até o alto da Serra á sahir na estrada geral que d'esta Cidade segue para Santos, para verificar se sua direcção é conveniente; e em todo caso fará sobrestar desde já na obra decretada pela Lei n. 17 de 13 de Março de 1837.

Art. 2.º Conhecida a conveniencia da direcção d'essa estrada, poderá contractar com o mesmo Capitão João Rodrigues Seixal, ou com outra qualquer pessoa, ou companhia que mais favoraveis condições offerecer, a factura da mesma estrada, ou mandal-a fazer por administração.

Art. 3.º Fica para isso auctorisado a despende por emprestimo do Cofre Provincial até a quantia de dez contos de réis na fórma da Lei n. 14 de 24 de Março de 1835.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 27—DE 8 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

